



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO – RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2024

RECORRENTE:

CAMILLA DALL'IGNA-ME - CNPJ nº 24.514.438/0001-56;
ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA - CNPJ sob o nº 41.637.804/0001-83

Objeto: Aquisição de equipamento de uso permanente destinado a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Ambiental do Município de João Pinheiro.

I – RELATÓRIO e DAS RAZÕES DA RECORRENTE.

A Prefeitura Municipal de João Pinheiro, por meio do seu Departamento de Compras e Licitações está realizando um procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 076/2024, Processo Administrativo nº 159/2024, para a finalidade específica de aquisição de equipamento de uso permanente destinado a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Ambiental do Município de João Pinheiro.

A sessão pública foi realizada dia 13/08/2024 às 09hs00, com a participação de diversas empresas entre elas as recorrentes.

Encerrada a sessão pública, foi aberto o prazo de 15 (quinze) minutos para os licitantes manifestarem a intenção de interposição dos recursos, direto na plataforma, conforme preconiza o item “12.1” do Edital.

Dentro do prazo, a empresa **CAMILLA DALL'IGNA-ME**, manifestou da seguinte forma:

“Declaramos intenção de recurso pois o item ofertado não atende as especificações do edital.”.

Conforme consta registrado na plataforma BNC, iniciou o prazo para apresentação do recurso no dia 13/08/2024 às 14:48:03.

No dia 15/08/2024 às 14:03:01 a empresa **CAMILLA DALL'IGNA-ME**, anexou o recurso referente ao item 01 na plataforma BNC e no mesmo dia às 14:04:37 anexou o recurso referente ao item 02.

A empresa **CAMILLA DALL'IGNA-ME**, anexou o recurso na plataforma com as seguintes alegações:

“Alega a recorrente, em apertada síntese, que o primeiro colocado deixou de anexar os documentos solicitados após o fim do certame, bem como a proposta atualizada da máquina ofertada, impossibilitando o conhecimento do equipamento pelos demais fornecedores”

“1-Item 01



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

O primeiro colocado (BIDDEN COMERCIAL LTDA) ofertou o modelo TMD57B, marca TOYAMA. Ao acessar o site da marca:

<https://toyama.com.br/produto/atomizador-costal-gasolina-tmd57bu/> https://toyama.com.br/fichas-tecnicas/atomizador/TY_513-001_TMD57BU_DS_M.pdf foi constatado que o mesmo não se adequa ao edital, pois:

- O produto ofertado apresenta potência inferior de 3,3 HP, o que equivale a 3,3 CV (Edital solicita potência de 3,5 CV)."

"2-Item 02

O primeiro colocado (BIDDEN COMERCIAL LTDA) ofertou o modelo MLY-55 marca LYNUS. Ao acessar o site da marca:

<https://www.macrotop.com.br/produto/mly-55-motoserra> foi constatado que o mesmo não se adequa ao edital, pois:

- O produto ofertado apresenta peso superior: 6 KG (Edital solicita peso de 4,6KG). - O produto ofertado não informa o nível de potência sonora, nível de pressão sonora, nível de vibração esquerda e direita como solicita o edital."

No fim solicitou:

"a) o integral provimento do presente recurso, pelas razões e fundamentos invocados; b) Seja REFORMADA a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA** conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação de documento obrigatório solicitado em edital para habilitação, na medida em que desatendeu pontos importantíssimos e imprescindíveis do edital."

Também dentro do prazo, a empresa **ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**, manifestou da seguinte forma:

"Sr. Pregoeiro, conforme disposto no edital, manifestamos intenção de interpor recurso nos itens 6 pois o produto ofertado pela licitante vencedora não atende as especificações estipuladas no edital. O que iremos demonstrar mais detalhadamente nas razões recursais."

Manifestou também no item 07 "Sr. Pregoeiro, conforme disposto no edital, manifestamos intenção de interpor recurso no item 7 pois o produto ofertado pela licitante vencedora não atende as especificações estipuladas no edital. O que iremos demonstrar mais detalhadamente nas razões recursais." Conforme consta registrado na plataforma BNC, iniciou o prazo para apresentação do recurso no dia 13/08/2024 às 14:48:04.

No dia 16/08/2024 às 14:21:24 a empresa **ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**, anexou o recurso referente ao item 06 na plataforma BNC e no mesmo dia às 14:22:01 anexou o recurso referente ao item 07.

As alegações da empresa **ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**, anexado ao recurso foram as seguintes:

"A empresa vencedora apresentou nos itens 6 e 7 o mesmo produto que é um Nebulizador Térmico Agrícola, da Marca Kawashima, modelo TN- 4506-P, que conforme ficha técnica disponibilizada na internet, não possui as especificações técnicas solicitadas no edital."



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Como podemos verificar na ficha técnica, o produto ofertado pela empresa arrematante possui especificações diferentes do termo de referência, como a capacidade de tanque de 6 litros, o tanque de gasolina que tem a capacidade de 1,2 Litros, o que acaba ocasionando a perda de hora de trabalho, pois tem que reabastecer vários períodos devido a sua capacidade de armazenamentos serem inferiores ao que o edital solicita.”

No fim solicitou:

“i. A Peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; ii. Que seja feita a devida análise técnica dos produtos ofertados para que se possa ter a certeza de que os mesmos atendem a solicitação do órgão requisitante conforme termo de referência. iii. Que seja reformada a decisão do Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, ofertando produto o qual não atende a solicitação. iv. Não sendo acatado os pedidos acima formulado, REQUER que se digne de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.”

Foi oportunizado contra razões, porém nenhuma licitante manifestou interesse.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Sabe-se que o Pregão Eletrônico foi regido pela Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico nº 087/2024, assim, o julgamento será objetivo e vinculado estritamente ao disposto no Edital do certame.

A empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, foi habilitada em razão de ter declarado (Declaração Unificada no anexo IV do edital) que estava ciente e atendia todas as condições e especificações contidas no Edital.

No entanto, após a habilitação da empresa recorrida (Bidden), as empresas licitantes Camila e Épico protocolizaram recurso alegando que os equipamentos ofertados pela empresa Bidden não atendia todas as especificações exigidas no Edital.

Após detida análise nos recursos apresentados, de fato foram constatado o seguinte:

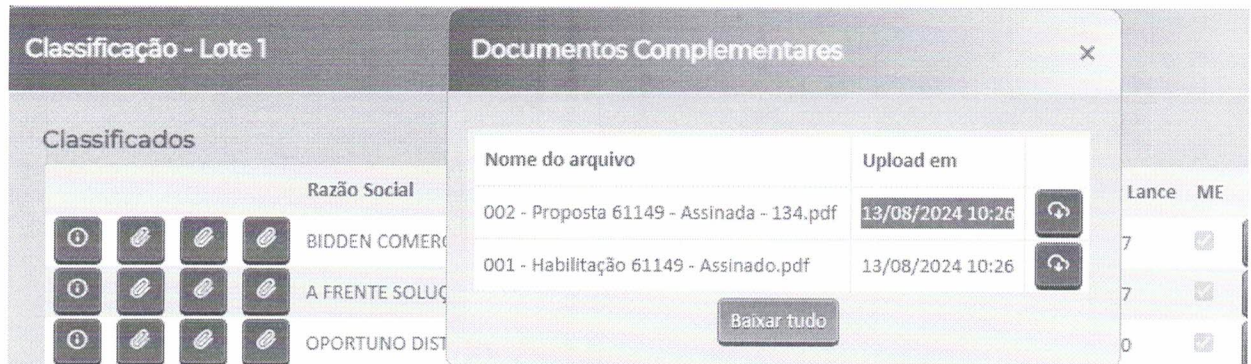
No recurso apresentado pela empresa CAMILLA DALL'IGNA-ME, a recorrente afirma que o primeiro colocado BIDDEN COMERCIAL LTDA deixou de anexar os documentos solicitados após o fim do certame, bem como a proposta atualizada da máquina ofertada e que os equipamentos ofertados não atende as especificações.



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto com relação à afirmação que a empresa primeira colocada BIDDEN COMERCIAL LTDA não apresentou as documentações e proposta realinhada, esta afirmação não condiz com a realidade, pois a documentos da empresa foi anexado na plataforma no dia 13/08/2024 às 10:26 conforme print da tela da plataforma BNC a baixo:



Portanto, neste quesito a empresa recorrente não assiste razão.

No entanto, em relação a impugnação relativa aos itens 01 e 02 (equipamentos não atende as especificações exigidas no Edital), por questão de cautela, o recuso foi encaminhado para Secretaria solicitante da aquisição dos equipamentos, e obtivemos a seguinte resposta (Sr. Senhor José Ailton Teixeira de Souza):

Referente ao item 01:

*“A EMPRESA BIDDEN COMERCIAL LTDA **NÃO** ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. SEGUE ABAIXO FICHA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO APRESENTADO.*

Especificações Técnicas

Refrigeração	Refrigerado a Ar
Cilindros	Monocilíndrico
Tipo do Motor	2 Tempos
Potência Máxima	3.3 HP
Cilindrada	56.5 cc
Capacidade do Tanque	1.8 l
Sistema de Partida	Manual Retrátil
Capacidade do Tanque de Pulverização	14 l
Alcance de Pulverização Horizontal	15 m

Conforme ficha técnica apresentada, o produto não atende a potência e a capacidade do tanque é menor do que o exigido.”

Referente ao item 02:

*“A EMPRESA **BIDDEN COMERCIAL LTDA NÃO** ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. SEGUE ABAIXO FICHA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO APRESENTADO.*



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tipos de combustível	Gasolina
Potência	2.3 kW
Cilindrada	55 cc
Comprimento das espadas compatíveis	18"
Peso	7.6 kg
Velocidade máxima	8000 rpm
Usos recomendados	Jardinagem, Florestal
Capacidade do tanque	550 mL
Nível de pressão sonora	116 dBA
Com sistema antivibração	Sim
Com lubrificação automática	Sim
Com design ergonômico	Sim
Acessórios incluídos	Kit de ferramentas, Lima, Misturador de gasolina e óleo, Protetor do sabre
Tipo de cadeia	Normal
Diâmetro de corte	455 mm

Conforme ficha técnica, o nível de potência sonora está acima dos decibéis exigido no edital, assim como o peso do equipamento."

Portanto de fato os equipamentos ofertados pela primeira colocada **BIDDEN COMERCIAL LTDA** não atende as especificações do edital, temos que razão assiste a recorrente.

Analisando ao recurso apresentado pela empresa **ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA** que afirma que a empresa vencedora dos itens 06 e 07 **BIDDEN COMERCIAL LTDA** apresentou o mesmo produto que é um Nebulizador Térmico Agrícola, da Marca Kawashima, modelo TN- 4506-P, que conforme ficha técnica disponibilizada na internet, não possui as especificações técnicas solicitadas no edital."

A peça recursal da empresa **ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA** também foi encaminhada para a Secretaria Solicitante para análises técnico das especificações ofertada pela empresa primeira colocada **BIDDEN COMERCIAL LTDA** e obtivemos as seguintes respostas:

Referente ao item 06

*"A EMPRESA **BIDDEN COMERCIAL LTDA** NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. SEGUE ABAIXO FICHA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO APRESENTADO.*



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tipo	Nebulizador térmico agrícola
Posição de aplicação	Horizontal
Vazão máxima	25 l/h
Capacidade do tanque químico	6 L
Tipo do motor	Pulso Jato
Potência	24 HP
Combustível	Gasolina comum
Capacidade do tanque de combustível	1,2 L
Dimensões	1050 x 300 x 335 mm
Dimensões da embalagem	1095 x 350 x 365 mm
Peso líquido	9,4 kg
Acompanham	2 Funis (para químicos e gasolina), alça de sustentação, kit reparo, chave de fenda cruzada, fonte transformadora bivolt e escova de aço
Características	Sistema de partida elétrica e manual

Conforme ficha técnica, tanque de químico (inseticida) e tanque de combustível não atendem ao exigido pelo edital.”

Referente ao item 07

A EMPRESA *BIDDEN COMERCIAL LTDA* NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. SEGUE ABAIXO FICHA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO APRESENTADO.

Tipo	Nebulizador térmico agrícola
Posição de aplicação	Horizontal
Vazão máxima	25 l/h
Capacidade do tanque químico	6 L
Tipo do motor	Pulso Jato
Potência	24 HP
Combustível	Gasolina comum
Capacidade do tanque de combustível	1,2 L
Dimensões	1050 x 300 x 335 mm
Dimensões da embalagem	1095 x 350 x 365 mm
Peso líquido	9,4 kg
Acompanham	2 Funis (para químicos e gasolina), alça de sustentação, kit reparo, chave de fenda cruzada, fonte transformadora bivolt e escova de aço
Características	Sistema de partida elétrica e manual

Conforme ficha técnica, tanque de químico (inseticida) e tanque de combustível não atendem ao exigido pelo edital.

Após análise da resposta da Secretaria Solicitante notamos que assiste razão a recorrente **ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA.**

Assim sendo, nos termos da resposta apresentada pela Secretaria requisitante, os equipamentos ofertados pela empresa Bidden não atende as especificações contidas no Edital.



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta toada, temos que a Súmula STF nº 473, garante a Administração rever seus próprios atos, pois vejamos:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ademais disso, o Artigo 5º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, determina que o julgamento do processo de licitação obedece a da vinculação ao edital, bem como o princípio do julgamento objetivo, vejamos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Diante do exposto, e com fundamento no Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula STF nº 473, dou provimento aos recursos para reformar da decisão anteriormente proferida, e assim, declarar desclassificada a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 076/2024.

João Pinheiro, 26 de agosto de 2024.

Joseane Mendes de Andrade
Pregoeira